GOVERNO DO Rio de Janeiro

RJPrev
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS RJPREV-CD

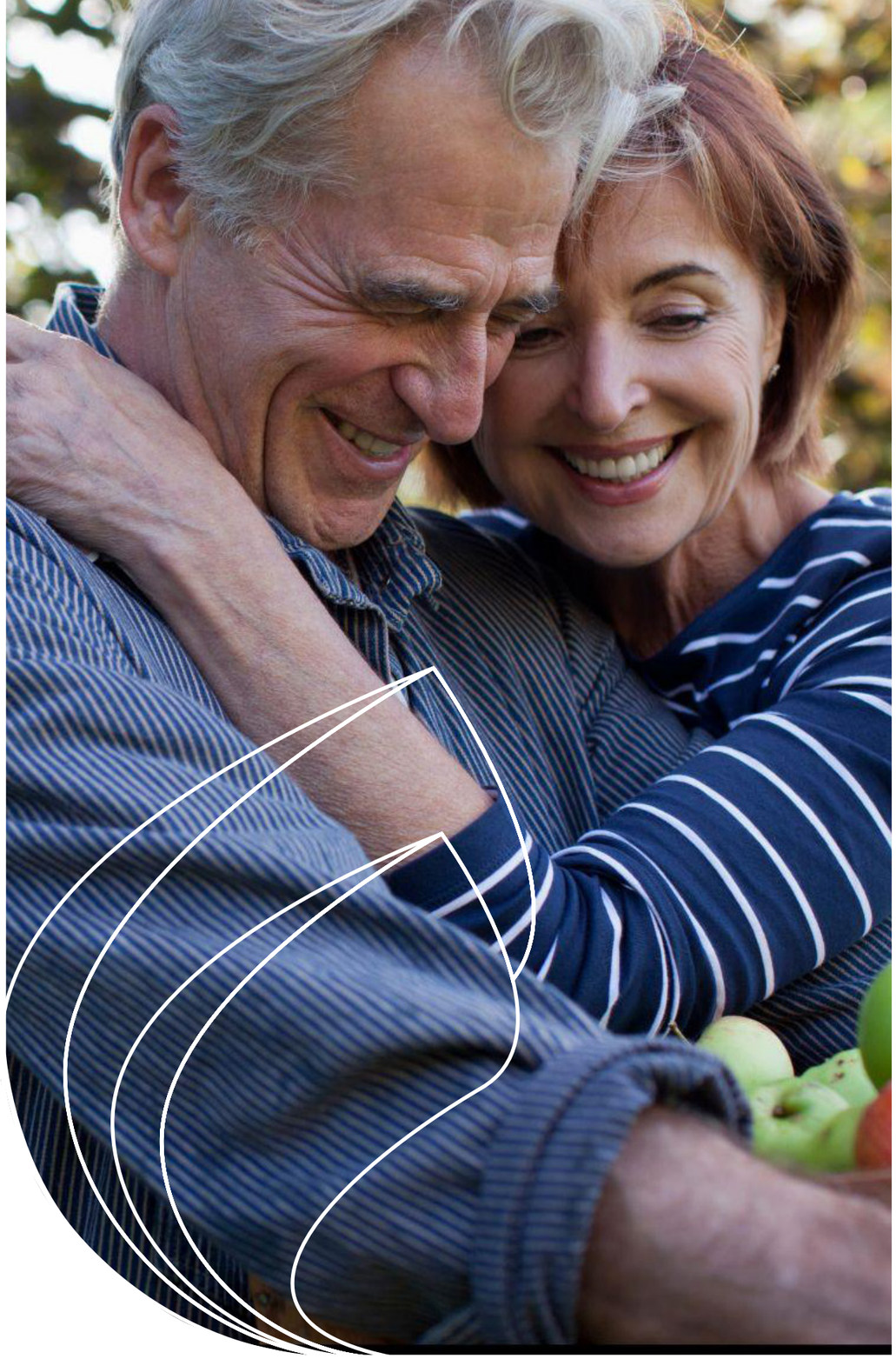

RJPrev
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RJPrev

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPB Nº 2013.0013-47

APROVADO PELA PORTARIA DITEC/PREVIC/MPS Nº 450, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.
(PUBLICADA NO DOU Nº 170, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013, SEÇÃO 1, PÁGINA 49)

CONTEÚDO

CAPÍTULO I - Do Objeto 5
CAPÍTULO II - Das Definições e Remissões 5
Seção I - Das Definições 5
Seção II - Das Remissões 8
CAPÍTULO III - Dos Membros do PLANO 9
Seção I - Dos Patrocinadores 9
Seção II - Dos Participantes 9
Subseção I - Da Inscrição dos Participantes 11
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição do Participante 13
Seção III - Dos Beneficiários 14
Subseção I - Da Inscrição dos Beneficiários 15
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários 16
CAPÍTULO IV - Do Salário de Participação 17
CAPÍTULO V - Do Custeio 17
Seção I - Do Plano de Custeio 20
Seção II - Das Contribuições dos Participantes 20
Seção III - Das Contribuições do Patrocinador 21
Seção IV - Da Contribuição de Benefícios não Programados 21
Seção V - Das Despesas Administrativas 21
Seção VI - Das Penalidades 22
Seção VII - Das Contas Individuais 23
Seção VIII - Dos Fundos Coletivos 24
CAPÍTULO VI - Dos Perfis de Investimentos 26
CAPÍTULO VII - Dos Benefícios 26
Seção I - Da Aposentadoria Programada 28
Seção II - Da Aposentadoria por Invalidez 30
Seção III - Da Pensão por Morte 32
Subseção I - Da Pensão por Morte do Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado 33
Subseção II - Da Pensão por Morte do Participante Assistido 35
Seção IV - Do Benefício por Sobrevivência 36
Seção V - Do Benefício Suplementar 37
CAPÍTULO VIII - Dos Institutos 39
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido 39
Seção II - Da Portabilidade 40
Seção III - Do Resgate 42
Seção IV - Do Autopatrocínio 43
CAPÍTULO IX - Das Bases Técnicas 44
CAPÍTULO X - Das Disposições Finais 45

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios de natureza previdenciária e complementar denominado RJPREV-CD, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores civis titulares de cargos efetivos e de cargos vitalícios do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo normas, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

I. Assistido: O Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano, nos termos deste Regulamento;

II. Atuário: Pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, como pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto;

III. Avaliação Atuarial: Estudo técnico desenvolvido por Atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais;

IV. Base de Contribuição: Salário do participante, subsídio ou vencimento do servidor no cargo efetivo ou vitalício, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas, as parcelas indenizatórias, tais como, diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio alimentação e outras, bem como o abono de permanência;

V. Beneficiário: Dependente do Participante, para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, que deverá atender às condições de reconhecimento como dependente no RPPS do Estado do Rio de Janeiro, independentemente da vinculação do participante a este Regime Próprio;

VI. Benefícios: O conjunto de benefícios previdenciários, conforme previsto neste Regulamento;

VII. Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário cuja elegibilidade decorre do cumprimento das carências e requisitos estabelecidos neste Regulamento;

VIII. Benefício não Programado: Benefício de caráter previdenciário decorrente de eventos não previsíveis, tais como: a morte, a invalidez ou a sobrevivência;

IX. Conselho Deliberativo: Órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios;

X. Conselho Fiscal: Órgão de controle interno da entidade fechada de previdência complementar que tem papel controlador, fiscalizador e relator, a quem cabe opinar sobre a administração da Entidade e seus aspectos organizacionais, contábeis, econômico-financeiros e atuariais;

XI. Conta Individual: Conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

XII. Contribuição Definida: Modalidade do plano de benefícios, em que os Benefícios Programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta Individual do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XIII. Convênio de Adesão: Instrumento que formaliza a relação contratual entre o Patrocinador do Plano e a Entidade, observando se os dispositivos do presente Regulamento;

XIV. Cota: Unidade de capital representativa de fração do patrimônio do Plano da Entidade, calculada com periodicidade mínima mensal com base na valorização patrimonial do Plano;

XV. Diretoria Executiva: Órgão de administração geral da Entidade responsável pela execução das diretrizes e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;

XVI. Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial;

XVII. Estatuto: Conjunto de normas que rege a Entidade, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências;

XVIII. Fator Financeiro: Fator financeiro de renda unitária mensal, considerando 13 (treze) pagamentos por ano, de prazo determinado, com início imediato, calculado em função da taxa de juros atuarial e da taxa de inflação, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano;

XIX. Índice do Plano: Índice econômico adotado para correção do Valor de Referência do Plano;

XX. Nota Técnica Atuarial: Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo;

XXI. Parcela Adicional de Risco: Cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do Participante que optar por tal cobertura, contratada facultativamente junto à seguradora por meio da Entidade;

XXII. Participante: Pessoa física que aderir ao Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento;

XXIII. Patrocinador: Pessoa jurídica admitida como Patrocinador, conforme previsto na Seção I do Capítulo III;

XXIV. Plano de Benefícios RJPREV-CD ou Plano: Conjunto de direitos e obrigações com o objetivo de pagar benefícios de caráter previdenciários aos seus Participantes e Beneficiários conforme condições e requisitos de obtenção previstos neste Regulamento, bem como as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente;

XXV. Plano de Custeio: Estudo realizado por Atuário, com periodicidade mínima anual, que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição de reservas garantidoras de Benefícios, fundos e provisões, bem como à cobertura das demais despesas do Plano;

XXVI. Plano Receptor: Plano de benefícios para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.

XXVII. Previdência Oficial: O Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelos entes federativos e o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou, ainda, os sistemas de previdência pública que vierem a substituí-los;

XXVIII. PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Previdência Social, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado por essas entidades;

XXIX. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos aos Benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano;

XXX. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos aos benefícios já concedidos aos Assistidos;

XXXI. Regulamento do Plano de Benefícios RJPREV-CD ou Regulamento: Este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios RJPREV-CD, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente;

XXXII. Requerimento de Adesão: Instrumento adotado para o requerimento da inscrição como Participante do Plano, nos termos deste Regulamento;

XXXIII. Requerimento de Desligamento: Instrumento adotado para o requerimento do desligamento do Plano, nos termos deste Regulamento;

XXXIV. Resultado dos Investimentos: Resultado líquido obtido com a aplicação dos recursos do Plano observado, se houver, o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e do Plano;

XXXV. RGPS: Regime Geral de Previdência Social;

XXXVI. RPPS: Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro;

XXXVII. Taxa de Carregamento: Taxa incidente sobre as contribuições e benefícios destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade, na forma definida no Plano de Custeio;

XXXVIII. Taxa de Administração: Taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade, na forma definida no Plano de Custeio;

XXXIX. Término do Vínculo Funcional: Data da extinção do vínculo do Participante com o Patrocinador, por seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia ou demissão;

XL. Termo de Opção: Instrumento adotado para o requerimento de um dos institutos assegurados pelo Plano, nos termos deste Regulamento;

XLI. Termo de Repasse de Risco: Contrato firmado com sociedade seguradora e que disciplinará as questões relativas à Parcela Adicional de Risco;

XLII. Teto do RGPS: Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicável às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS;

XLIII. Valor Mínimo do Plano ou VMP: Valor de referência adotado para a apuração dos limites estabelecidos neste Regulamento;

XLIV. Vínculo Funcional: Vínculo estatutário existente entre o servidor público civil titular de cargo efetivo ou vitalício e algum dos Patrocinadores do Plano.

SEÇÃO II - DAS REMISSÕES

Art. 3º As remissões a artigos e Capítulos constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.

Art. 4º As remissões a inciso, parágrafo e caput constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

I. Ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;

II. Ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 5º São membros do Plano:

I. Os Patrocinadores;

II. Os Participantes;

III. Os Beneficiários.

SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES

Art. 6º O Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e suas autarquias e fundações públicas são Patrocinadores do Plano.

§ 1º. Poderão vir a ser Patrocinadores do Plano as pessoas jurídicas que, preenchendo os requisitos exigidos pelo Estatuto da RJPREV, celebrarem Convênio de Adesão com a Entidade ao Plano, mediante prévia autorização do órgão governamental competente.

§ 2º. Os termos do Convênio de Adesão em nenhuma hipótese contrariarão as premissas e limites fixados neste Regulamento.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES

Art. 7º Os Participantes do Plano classificam-se em:

I. Participante Ativo Patrocinado;

II. Participante Ativo Facultativo;

III. Participante Assistido;

IV. Participante Autopatrocinado;

V. Participante Vinculado.

Art. 8º Nos termos deste Regulamento serão considerados Participantes que aderirem ao Plano:

I. os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas e excluídos os militares;

II. os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

III. os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV. os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas;

VI. os ex-servidores dos Patrocinadores de que trata o artigo 6º que optarem pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º. Participantes Ativos Patrocinados são os servidores vinculados aos Patrocinadores de que trata o artigo 6º que aderirem ao Plano, sendo suas aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e sua Base de Contribuição superior ao Teto do RGPS.

§ 2º. Participantes Ativos Facultativos são os servidores vinculados aos Patrocinadores de que trata o artigo 6º que optarem por se inscrever e contribuir para o Plano sem a contrapartida das contribuições do Patrocinador, estando enquadrados em uma das seguintes situações:

I. As aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS não estão submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; ou

II. possuam Base de Contribuição igual ou inferior ao Teto do RGPS.

§ 3º. Participantes Assistidos são os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 4º. Participantes Autopatrocinados são aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos Patrocinados ou Participantes Ativos Facultativos, pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador, ou no caso do Participante Ativo Patrocinado, por ocorrência de perda parcial ou total da remuneração recebida, optarem pelo instituto do Autopatrocínio, passando a recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador, caso exista, no Plano de Custeio.

§ 5º. Participantes Vinculados são aqueles que, deixando de ser Participante Ativo Patrocinado ou Participante Ativo Facultativo pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador antes do preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Programada tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme definido em legislação.

§ 6º. O Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo Patrocinado, também das contribuições do Patrocinador.

§ 7º. O Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo Patrocinado, também das contribuições do Patrocinador.

§ 8º. O Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano desde que mantenha o aporte da sua contribuição e, no caso do Participante Ativo Patrocinado, da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, por meio do instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 9º. O Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá solicitar a suspensão das suas contribuições vertidas ao Plano, exceto as destinadas ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados, por um período de até 12 (doze) meses, podendo renová-la uma única vez pelo mesmo período.

§ 10º O Participante Ativo Patrocinado cuja Base de Contribuição tenha sido reduzida para um valor igual ou inferior ao Teto do RGPS deverá optar por se tornar Participante Ativo Facultativo ou optar pelo instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração.

§ 11º A opção de que trata o § 10 deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da mudança da Base de Contribuição, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 12º Caso não haja opção tempestiva prevista no § 11 deste artigo, o participante será transformado em Participante Ativo Facultativo.

§ 13º O Participante Ativo Facultativo cujas aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS estejam submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá vir a se tornar Participante Ativo Patrocinado no caso de a sua Base de Contribuição ultrapassar o Teto do RGPS.

Subseção I - Da Inscrição dos Participantes

Art. 9º A adesão do Participante ao Plano, bem como a manutenção dessa qualidade na Entidade, são pressupostos indispensáveis para o seu direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 10 A adesão do Participante no Plano administrado pela Entidade é facultativa, observado o artigo 8º deste Regulamento.

§ 1º A adesão do Participante ao Plano será efetuado pela assinatura do Requerimento de Adesão fornecido pela Entidade.

§ 2º No ato de adesão ao Plano, o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Entidade onde indicará os Beneficiários e autorizará o processamento dos descontos das contribuições em folha de salários.

§ 3º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de sua adesão ao Plano.

§ 4º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Requerimento de Adesão.

Art. 11 O Participante Autopatrocinado com perda do vínculo com o Patrocinador ou o Participante Vinculado que vier a tomar posse em um novo cargo de provimento efetivo ou a ser reintegrado ao cargo anterior nos Patrocinadores do Plano poderá ingressar no Plano como novo Participante, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior, observados os artigos 7º e 8 º deste Regulamento.

Parágrafo único. Será facultado ao Participante, observado a características de cada conta, a unificação do saldo das Contas Individuais do vínculo anterior com as futuras contribuições do novo vínculo.

Art. 12 O ingresso do Participante mediante a infringência, de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá efeito algum, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Art. 13 A data de início de vinculação do Participante ao Plano será a data do deferimento pela Entidade do pedido de inscrição.

Art. 14 A Entidade disponibilizará aos pretendentes e entregará ao Participante quando do deferimento do seu pedido de inscrição:

I. Cópia do Regulamento vigente do Plano;

II. Cópia do Estatuto da Entidade;

III. Material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano;

IV. Certificado de Participante indicando os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante; e

V. Cópia do Requerimento de Adesão.

Parágrafo único. Os documentos a que se referem os incisos IV e V serão entregues ao Participante somente após o deferimento do seu pedido de inscrição.

Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 15 Dar se á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I. Falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II. Requerer o seu desligamento do Plano;

III. Exercer o instituto da Portabilidade, previsto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento;

IV. Optar pelo instituto do Resgate, previsto na Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento;

V. Deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio ao Plano por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados, ou deixar de pagar uma ou mais contribuições por um período superior a 90 (noventa) dias;

VI. Que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e deixar de recolher ao Plano as contribuições destinadas ao custeio das Despesas Administrativa por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados;

VII. Que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção por esse instituto e escolher pagar o valor referente ao custeio das Despesas Administrativa, por desconto do saldo de sua Conta Individual, porém, este se encontra insuficiente para cobrir tais despesas;

VIII. Perder o Vínculo Funcional com o Patrocinador, ressalvados os casos previstos no § 5º deste artigo.

§ 1º O cancelamento da inscrição, nos termos do inciso II, será efetuado por meio da assinatura do Requerimento de Desligamento disponibilizado pela Entidade.

§ 2º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos no inciso II, produzirá efeitos a partir do protocolo do Requerimento de Desligamento, junto à Entidade, implicando a imediata cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate previsto na Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 3º Ressalvado o inciso I, o cancelamento da inscrição, nos termos deste artigo, importará na imediata perda dos direitos inerentes à qualidade de Participante e no cancelamento automático da inscrição dos seus respectivos Beneficiários.

§ 4º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos nos incisos V, VI e VII, será precedido de notificação para que o Participante regularize a sua situação junto ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias, e implica a imediata cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção, caso haja opção, do Instituto da Portabilidade ou do Resgate, conforme o disposto Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 5º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso VIII do caput deste artigo que:

I. Optar pelo instituto do Autopatrocínio;

II. Optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

III. Estiver em gozo de benefício de renda continuada.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, será o dia do falecimento ou a data, definida judicialmente, da sua morte presumida.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do caput deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Funcional.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição devida e não paga à época própria, observado o disposto nos § 12 deste artigo.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do caput deste artigo será o dia subsequente à data em que se apurar a insuficiência de saldo na referida conta para cobrir o valor referente ao custeio das Despesas Administrativas, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 10º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 11º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso III e IV do caput deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.

§ 12º Para efeito do disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses do valor de suas contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição devida e não paga na data do vencimento.

§ 13º O Participante que tiver optado pelo instituto do Autopatrocínio e que perder essa qualidade em razão de inadimplência das contribuições terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de contribuições, conforme o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo.

Art. 16 A perda da qualidade de Participante, exceto a decorrente do disposto no inciso I do caput do artigo 15, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17 Poderão ser inscritas na condição de beneficiários do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir:

I. Beneficiários Vitalícios:

a) o cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

b) o(a) companheiro(a), na constância de união estável homoafetiva;

c) o pai e/ou a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e do inciso II deste artigo, e desde que seja comprovada a dependência econômica deles em relação ao Participante;

d) o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) enquanto lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela sua dependência ao Participante titular.

II. Beneficiários Temporários:

a) os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários;

b) os filhos inválidos ou incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante, e enquanto perdurar a invalidez ou a incapacidade.

§ 1º Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o(a) companheiro(a) deverá comprová-la por meio de critérios e documentos indicados pela Entidade.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante na data em que este falecer.

§ 3º Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, que deverá ser atestada por junta médica oficial.

§ 4º A Entidade poderá credenciar corpo clínico para atestar a invalidez do beneficiário.

§ 5º A comprovação de dependência econômica dar-se-á por meio de critérios e documentos indicados pela Entidade.

Art. 18 Em qualquer hipótese, os Beneficiários reconhecidos na forma deste Regulamento só serão considerados pela Entidade para efeito de pagamento de qualquer benefício quando reconhecidos também pelo RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado a este Regime Próprio, se atenderem as condições de reconhecimento como dependentes no RPPS.

Subseção I - Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 19 A inscrição como Beneficiário junto ao Plano e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção de qualquer prestação ou Benefício assegurado por este Regulamento.

Parágrafo único. O Participante fica obrigado a comunicar à Entidade qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários, por meio de formulário próprio, que será disponibilizado pela Entidade.

Art. 20 O Participante deverá, no ato do requerimento da sua inscrição no Plano, inscrever os seus Beneficiários.

§ 1º Os Beneficiários poderão ser incluídos, substituídos ou excluídos a qualquer tempo, antes ou após a concessão dos Benefícios não Programados previstos neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários no Plano pelo Participante, serão considerados seus dependentes os definidos no artigo 17 deste Regulamento, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores às suas inscrições.

§ 3º A manutenção do grupo de Beneficiários, disposta nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ser precedida de análise atuarial e a Entidade com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir os valores dos benefícios, a que seus membros têm direito, para mais ou para menos.

§ 4º Caso a redefinição do benefício importe na sua redução, o Participante ou Assistido, conforme o caso, poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, observado o valor que deverá ser destinado a preservação do Fundo de Cobertura da Longevidade.

§ 5º A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de Beneficiário.

Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários

Art. 21 Perder-se-á a condição de Beneficiário:

I. Pelo seu falecimento ou cessação da sua invalidez;

II. Pelo cancelamento da inscrição do respectivo Participante no Plano, ressalvado o caso de morte deste;

III. Pelo requerimento de exclusão como Beneficiário por parte do respectivo Participante, nos termos do § 3º do artigo 15;

IV. O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

V. O companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o (a) Participante, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos;

VI. O filho ou o enteado quando completar a idade limite permitida, com exceção do inválido.

§ 1º O cancelamento da inscrição do Beneficiário implica a imediata cessação dos compromissos do no Plano em relação ao mesmo.

§ 2º A Perda da condição de pensionista no RPPS acarretará a perda da qualidade de Beneficiário de Pensão na RJPREV.

CAPÍTULO IV - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 22 Entende-se por Salário de Participação:

I. para o Participante Ativo Patrocinado, a parcela da sua Base de Contribuição que exceder o Teto do RGPS;

II. para o Participante Ativo Facultativo, a totalidade da sua Base de Contribuição;

III. para o Participante Autopatrocinado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total da sua remuneração;

IV. para o Participante Vinculado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional; e

V. para o Participante Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento.

§ 1º. Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Base de Contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período compreendido entre o mês da data da perda de remuneração ou da perda do Vínculo Funcional e o mês de dezembro.

§ 3º. A gratificação natalina será considerada como Base de Contribuição no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO

Art. 23 O Plano será mantido a partir das receitas previstas a seguir, em conformidade com o Plano de Custeio:

I. Contribuição Básica do Participante: contribuição mensal aportada pelo Participante Ativo Patrocinado e Participante Autopatrocinado, de caráter obrigatório, que corresponderá a um percentual escolhido pelo Participante incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o percentual mínimo definido no Plano de Custeio, até o limite máximo definido na legislação estadual para o patrocinador;

II. Contribuição do Patrocinador: contribuição mensal aportada pelo Patrocinador, em favor de cada Participante Ativo Patrocinado, de caráter obrigatório, correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante Ativo Patrocinado, de acordo com o Plano de Custeio, até o limite máximo estabelecido na legislação estadual;

III. Contribuição Facultativa: contribuição mensal aportada pelo Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo e Participante Autopatrocinado, sem contrapartida do Patrocinador, que corresponderá a um percentual livremente escolhido pelo participante, incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado os percentuais mínimo e máximo definido no Plano de Custeio;

IV. Contribuição Voluntária: contribuição do Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e do Participante Assistido, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter eventual ou mensal e observado o valor mínimo de 1(um) VMP vigente no mês da competência;

V. Contribuição Administrativa: contribuição do Patrocinador, do Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e do Participante Assistido destinada a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio, até o limite estabelecido pela legislação vigente, sendo apurada, conforme o caso, pela aplicação de percentual sobre:

a) o respectivo Salário de Participação;

b) a contribuição vertida ao Plano;

c) o respectivo saldo da Conta Individual; ou

d) o respectivo benefício.

VI. Contribuição de Benefício não Programado: contribuição mensal do Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Assistido apurada, conforme o caso, pela aplicação de percentual sobre o respectivo Salário de Participação, sobre a contribuição vertida ao Plano ou sobre o respectivo benefício, ou mesmo fixadas em reais, bem como contribuição mensal do Patrocinador apurada pela aplicação de percentual sobre o Salário de Participação ou sobre a Contribuição Básica do Participante vertida ao Plano do Participante Ativo Patrocinado a ele vinculado, destinada a custear os Benefícios não Programados, exceto o Benefício de Sobrevivência do Assistido, de acordo com o Plano de Custeio;

VII. Contribuição de Sobrevivência do Assistido: contribuição mensal do Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Assistido

apurada, conforme o caso, pela aplicação de percentual sobre o respectivo Salário de Participação ou sobre a contribuição vertida ao Plano, bem como contribuição mensal do Patrocinador apurada pela aplicação de percentual sobre o Salário de Participação ou sobre a Contribuição Básica do Participante vertida ao Plano do Participante Ativo Patrocinado a ele vinculado, destinada a custear o Benefício de Sobrevivência do Assistido, de acordo com o Plano de Custeio;

VIII. Recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos; e

IX. Doações, legados, subvenções e outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidas pela legislação vigente.

§ 1º O valor mensal da Contribuição do Patrocinador não poderá exceder a do Participante Ativo Patrocinado, estando, ainda, limitada ao percentual definido na legislação estadual que incidirá sobre Salário de Participação de cada Participante.

§ 2º O Plano de Custeio definirá o percentual incidente sobre as Contribuições dos incisos I, II e III deste artigo que será destinado ao Fundo de Cobertura da Longevidade, ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados.

§ 3º As Contribuições Voluntárias não comporão o Fundo de Cobertura da Longevidade e o Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados.

§ 4º As contribuições previstas no inciso II, referentes a Participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração dos Patrocinadores, serão suportadas pelo próprio Participante, ressalvado o § 8º do artigo 8º deste Regulamento.

§ 5º Todas as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante, descontados os valores destinados às contribuições para o Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados, Fundo de Cobertura da Longevidade e o Custeio Administrativo, salvo quando se tratar de Contribuições Voluntárias.

§ 6º Os recursos previstos neste artigo serão alocados nas suas respectivas Contas e Fundos de acordo com a sua finalidade e na forma prevista neste Regulamento, no Plano de Custeio e em Nota Técnica Atuarial.

§ 7º O Participante Ativo Facultativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.

§ 8º Na data de ingresso no Plano, o Participante Ativo Patrocinado deverá informar os percentuais mensais incidentes sobre o seu respectivo Salário de Participação para a Contribuição Básica do Participante e para a Contribuição Facultativa, esta opcional, que poderão serem alterados uma vez ao ano, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade, e vigorará a partir do mês de junho subsequente ao da solicitação, observados os percentuais mínimos e máximos definidos no Plano de Custeio.

§ 9º O percentual escolhido para a Contribuição Básica do Participante poderá ser alterado na data da opção pelo instituto do Autopatrocínio previsto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, observados os percentuais mínimos e máximos definidos no Plano de Custeio.

§ 10 A Contribuição Básica do Participante, a Contribuição do Patrocinador e a Contribuição Facultativa do Participante Ativo Facultativo serão efetuadas 13 (treze) vezes por ano, salvo o ano de ingresso, quando as Contribuições serão somente devidas a partir do mês de ingresso.

§ 11 Na data de ingresso no Plano, o Participante Ativo Facultativo deverá informar o percentual mensal incidente sobre o seu respectivo Salário de Participação para a Contribuição Facultativa, ou um valor fixo, observado o valor mínimo de 1(um) VMP, para a Contribuição Voluntária, que será de caráter obrigatório e poderá ser alterado uma vez ao ano, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade, e vigorará a partir do mês de junho subsequente ao da solicitação, observados os percentuais mínimos e máximos definidos no Plano de Custeio.

§ 12 O Participante Ativo Patrocinado e o Participante Ativo Facultativo que comprovadamente perder parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderá alterar imediatamente o percentual mensal incidente sobre o seu respectivo Salário de Participação, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade, que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação, observados os percentuais mínimos e máximos definidos no Plano de Custeio.

SEÇÃO I - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 24 O Plano de Custeio do Plano será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, e nele será estabelecido o percentual de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, observado o que dispõe o Estatuto da Entidade e o presente Regulamento.

Parágrafo único. O Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 25 As Contribuições Básicas dos Participantes e as Contribuições Facultativas serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários do Patrocinador e seu recolhimento à Entidade pelo Patrocinador deverá ser efetuado em até 5 (cinco) dias úteis após o respectivo crédito da folha de pagamento do Participante.

Parágrafo único. Na hipótese de as contribuições serem devidas por meio de descontos na folha de salários e se nesta não houver, por qualquer motivo, o desconto das contribuições, o Participante deverá recolher o valor devido diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 26 A Contribuição Voluntária poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante a prévia notificação à Entidade e preenchimento de formulário específico.

Art. 27 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I. o Término do Vínculo Funcional, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou, exclusivamente no que se refere às contribuições destinadas ao custeio das

Despesas Administrativas, pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e

II. a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Art. 28 As Contribuições de Patrocinador serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição Básica do Patrocinador prevista no inciso I do artigo 36, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, bem como aquelas, destinadas ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados, Fundo de Cobertura da Longevidade e o Custeio Administrativo.

Art. 29 As Contribuições de Patrocinador serão pagas à Entidade em até 5 (cinco) dias úteis após o respectivo crédito da folha de pagamento do Participante.

Art. 30 As Contribuições de Patrocinador, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I. o Término do Vínculo Funcional;

II. a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMADOS

Art. 31 As Contribuições de Benefícios não Programados deverão ser vertidas ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados.

Parágrafo único - Na hipótese de contratação de sociedade seguradora para cobertura, parcial ou total, dos benefícios não programados, os Participantes e os Patrocinadores efetuarão as respectivas contribuições para Benefícios não Programados e a Entidade as repassará à sociedade seguradora.

Art. 32 A Contribuição de Benefícios não Programados será definida anualmente no Plano de Custeio, em avaliação atuarial ou de acordo com o Termo de Repasse de Risco a ser firmado com a sociedade seguradora.

SEÇÃO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 33 Observados o Plano de Gestão Administrativa e o Plano de Custeio, as Despesas Administrativas do Plano serão custeadas a partir das seguintes fontes de recursos:

I. contribuições de Patrocinadores e de Participantes;

II. resultado dos investimentos;

III. receitas administrativas;

IV. fundo administrativo;

V. dotação inicial; e

VI. doações;

§ 1º O Plano de Gestão Administrativa deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das Despesas Administrativas, inclusive gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O recolhimento à Entidade dos valores das contribuições de Patrocinador e de Participante destinadas ao custeio das Despesas Administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano de Benefícios.

§3º O Participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá recolher sua contribuição diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por este indicado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência; caso o recolhimento não seja efetuado, o valor definido no Plano de Custeio será deduzido da Conta Total do Participante, excetuadas as Contas definidas nas alíneas 'e' e 'f' do inciso I do artigo 36 deste Regulamento.

§4º O Plano de Custeio poderá definir taxas e bases para custeio das Despesas Administrativas do Plano por tipo de Participante.

Art. 34 As Contribuições de Patrocinador e de Participante destinadas ao custeio das Despesas Administrativas serão alocadas no Plano de Gestão Administrativa de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

Art. 35 As contribuições descontadas diretamente da remuneração dos Participantes, juntamente com a Contribuição Básica do Patrocinador, quando esta for devida, será(ao) recolhida(s) à Entidade de forma centralizada pelos órgãos dos Poderes responsáveis pela coordenação e controle da folha de pagamento dos servidores públicos a eles vinculados em até 5 (cinco) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento. A falta de recolhimento das contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará os Patrocinadores ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I. atualização do valor inadimplido pela variação do IPCA-IBGE ou por índice que o substituir no período compreendido entre a data do seu vencimento e a data de sua quitação, com a observância do mínimo do fator de atualização com base na variação do índice de correção da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros reais;

II. juros de 1% (um por cento) ao mês, pro-rata die, aplicável sobre o valor devido e não pago;

III. multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

§ 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo será creditado na respectiva Conta Individual do Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 2º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo será creditado no Plano de Gestão Administrativa, e serão utilizados em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º A Contribuição devida diretamente pelo Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado, por qualquer razão, inclusive pela ausência de desconto em folha de pagamento do servidor do Participante

Ativo Patrocinado e do Participante Ativo Facultativo, deverá ser recolhida por ele diretamente à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 4º No caso de não ocorrer o recolhimento pelo Participante da Contribuição referida no parágrafo anterior, este estará sujeito às penalidades deste artigo, observada a destinação do valor correspondente a penalidade prevista no inciso II, que neste caso, deverá ser creditado no Plano de Gestão Administrativa.

§ 5º O recolhimento das contribuições e das demais consignações dos Participantes Assistidos em favor do Plano será feito automaticamente, pela Entidade, quando do pagamento mensal do Benefício a que tiverem direito.

§ 6º Na hipótese de contratação de sociedade seguradora para pagamento dos Benefícios não Programados o não recolhimento das Contribuições de Benefícios não Programados nos prazos previstos para vencimento sujeitará o Participante à multa prevista no instrumento adotado para a oferta do respectivo Benefício de não Programados, bem como, se for o caso, às penalidades nele previstas.

§ 7º Caso fique comprovado, a critério do Conselho Deliberativo, que a falta de recolhimento do valor ao Plano se deu por erro, divergência de interpretação ou outro motivo que não caracterize a intenção do atraso, poderá não ser aplicada ao responsável, Participante ou Patrocinadora, a penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo.

SEÇÃO VII - DAS CONTAS INDIVIDUAIS

Art. 36 Para cada Participante do Plano serão mantida as seguintes contas e subcontas que serão convertidas em Cotas:

I. Conta Total do Participante (CTPART): conta de natureza individual que deverá ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder.

a) Conta de Contribuição Básica do Participante (CBPART): correspondente à subconta da Conta Total de Participante, onde serão creditadas as Contribuições Básicas do Participante Ativo Patrocinado e do Participante Autopatrocinado, neste último incluída a parte do Patrocinador, descontadas as parcelas destinadas ao Fundo de Cobertura da Longevidade, ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados.

b) Conta de Contribuição Básica do Patrocinador (CBPATR): correspondente a subconta da Conta Total de Participante, onde serão creditadas as Contribuições Básicas do Patrocinador, descontadas as parcelas destinadas ao Fundo de Cobertura da Longevidade, ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados.

c) Conta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART): correspondente a subconta da Conta Total de Participante, onde serão creditadas as Contribuições Facultativas dos Participantes Ativos Patrocinados, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Autopatrocinados e dos Participantes Vinculados, descontadas as parcelas destinadas ao Fundo de Cobertura da Longevidade e ao Custeio Administrativo.

d) Conta de Contribuição Voluntária do Participante (CVPART): correspondente a subconta da Conta Total de Participante, onde serão creditadas as Contribuições Voluntárias dos Participantes Ativos Patrocinados, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Autopatrocinados e dos Participantes Vinculados, descontadas as parcelas destinadas ao Custeio Administrativo, no caso de contribuição mensal.

e) Conta de Recursos Portados de EFPC (CRPF): correspondente a subconta da Conta Total de Participante, onde serão creditados aos valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, oriundos de portabilidade;

f) Conta de Recursos Portados de EAPC (CRPA): correspondente a subconta da Conta Total de Participante, onde serão creditados aos valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar - EFPC, oriundos de portabilidade;

II. Conta Individual de Benefício Programado (CBP): conta de natureza individual que deverá ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da Conta de Contribuição Básica do Participante (CBPART), Conta de Contribuição Básica do Patrocinador (CBPATR) e da Conta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART), por ocasião da concessão do benefício da Aposentadoria Programada;

III. Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS): conta de natureza individual que deverá ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da Conta de Contribuição Voluntária do Participante (CVPART), Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar (CRPF) e da Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar (CRPA), por ocasião da concessão de Benefício;

IV. Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI): conta de natureza individual que deverá ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, constituída, conforme o caso, na forma da Seção II do Capítulo VI deste regulamento.

V. Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM): conta de natureza individual que deverá ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, constituída, conforme o caso, na forma da Seção III do Capítulo VI deste regulamento.

SEÇÃO VIII - DOS FUNDOS COLETIVOS

Art. 37 As contribuições de natureza coletiva destinadas ao custeio serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I. Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP): fundo de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito dos Fundos Previdenciais ou das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, conforme o caso, constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Assistido, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de não Programados, exceto o Benefício por Sobrevivência do Assistido.

II. Fundo de Cobertura da Longevidade (FCL): fundo de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e das Provisões Matemáticas de Benefícios

Concedidos, conforme o caso, constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos Patrocinados, Participantes Autopatrocinados, Participantes Facultativos, Participantes Vinculados e Participantes Assistidos, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido;

III. Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR): fundo de natureza coletiva, constituído de transferências dos seguintes valores:

a) Saldos remanescentes verificados em Contas Individuais dos Participantes definidas na Seção VII deste Capítulo que se desvincularam do Plano;

b) Saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir pela inexistência de Beneficiários e que não sejam reivindicados por eventuais herdeiros legais;

c) Recursos não contemplados no direito do Participante que perdeu o vínculo funcional e optou pelo instituto do Resgate, previsto na Seção III do Capítulo VIII;

IV. Fundo Administrativo (FA): fundo de natureza coletiva, constituído pelas Contribuições Administrativas mensais dos Participantes e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa da Entidade.

§ 1º Além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em Nota Técnica Atuarial e aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 2º A movimentação do Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR) atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo de Cobertura da Longevidade (FCL) e no Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) possuem natureza coletiva e não serão objeto de direito sucessório.

§ 4º A Entidade poderá contratar companhia seguradora para cobertura dos Benefícios não Programados sendo que, nesse caso, as contribuições mensais relativas a essa cobertura serão alocadas no respectivo fundo e repassadas a companhia seguradora.

§ 5º O Conselho Deliberativo da Entidade, com base no Plano de Custeio, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, Participante e do Assistido, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências dos fundos coletivos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 38 As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do Plano, o valor unitário original de R$ 1,00 (um real).

Parágrafo único - O valor de cada cota será periodicamente determinado em função da valorização do patrimônio do Plano e mediante a divisão do valor total das provisões, contas e fundos, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO VI - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 39 O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º A instituição dos Perfis de Investimentos pelo Conselho Deliberativo da Entidade deverá ser:

a) fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos;

b) amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos; e

c) acompanhada da aprovação de Manual Técnico pelo Conselho Deliberativo da Entidade contendo regras de adesão e operacionalização dos Perfis de Investimentos, especialmente em relação à definição de cada um deles e aos prazos para opção por parte dos Participantes.

§ 2º As regras do Manual Técnico de que trata a alínea 'c' do § 1° também deverão estar contidas na Nota Técnica Atuarial e na Política de Investimentos.

§ 3º O Conselho Deliberativo, com base em Nota Técnica Atuarial e mediante prévia e expressa aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento de acordo com metodologia constante na Nota Técnica Atuarial.

§ 4° Os riscos associados a cada Perfil de Investimentos são de exclusiva responsabilidade dos Participantes, que assumirão os resultados positivos ou negativos desta escolha.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Art. 40 O Plano assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados:

I. Aposentadoria Programada

II. Aposentadoria por Invalidez

III. Pensão por Morte

IV. Benefício Sobrevivência do Assistido

V. Benefício Suplementar

Art. 41 Os Benefícios somente serão considerados devidos quando implementadas todas as condições para elegibilidade estabelecidas neste Regulamento e o seu cálculo observará as disposições regulamentares em vigor na data dessa implementação.

§ 1º A Entidade poderá, a qualquer momento, exigir do Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício a comprovação das condições de manutenção do Benefício, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º No caso de não atendimento da exigência prevista no § 1o no prazo estipulado pela Entidade, o pagamento do Benefício será suspenso até que esta seja atendida.

Art. 42 A Entidade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano.

Parágrafo único - Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado do recadastramento, o pagamento do Benefício será suspenso, até a regularização da atualização cadastral perante a Entidade.

Art. 43 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos parágrafo deste artigo.

§ 1º A primeira prestação do respectivo benefício será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento, por escrito, quando este tiver sido recebido pela Entidade até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento, este tiver sido recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesseis) até o último dia de cada mês.

§ 2º O Benefício concedido nos termos deste artigo terá assegurado o pagamento do Abono Anual, de valor igual à parcela devida no mês de dezembro de cada ano, cujo pagamento ocorrerá até o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo exercício, exceto no primeiro exercício, cujo valor será proporcional a data da concessão do benefício.

Art. 44 Os Benefícios de prestação única serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que recebido pela Entidade até o dia 15 (quinze) do mês, e até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando este for recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesseis) até o último dia de cada mês.

Art. 45 Com a extinção do Benefício extinguir se ão todos os direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante ou Beneficiário.

Art. 46 Sem prejuízo dos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão às prestações não pagas e nem reclamadas nas épocas próprias, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Legislação Civil.

§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos ao Plano.

§ 2º Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano, o saldo das Contas Individuais do Participante será disponibilizado para seu espólio e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, será destinado ao Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR), nos termos deste Regulamento.

Art. 47 O Benefício será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a Entidade, desde que preenchidas as condições para a sua percepção, e o seu pagamento a partir do deferimento.

Parágrafo único - Após o deferimento da concessão do Benefício, as eventuais parcelas mensais devidas e não pagas deverão ser liquidadas junto com o pagamento da parcela mensal relativa ao mês imediatamente posterior à data do deferimento, devidamente incorporadas da proporção que lhes cabe da variação do Resultado dos Investimentos ocorrida entre a data em que eram devidas e a do efetivo pagamento.

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 48 O Participante tornar se á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada e poderá requerê lo quando atender os seguintes requisitos:

I. Para o Participante Ativo Patrocinado e o Participante Ativo Facultativo:

a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e

b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

II. Para o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado:

a) cumprimento dos mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data do pedido do requerimento; e

b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

Art. 49 O Benefício de Aposentadoria Programada consistirá em uma Renda Temporária Mensal, com prazo de duração definido pela expectativa de sobrevida do participante ou do seu respectivo beneficiário vitalício com maior expectativa de sobrevida, na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será determinado em função do prazo e da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual de Benefício Programado (CBP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{CBP - \%CBP}{Fator\ (\ Exp\ )}$$

Onde:

CBP = Saldo da Conta Individual de Benefício Programado (CBP) constituída em nome do participante, nos termos do inciso II do artigo 36.

%CBP = Parcela da CBP paga à vista ao Assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitada a 15% (quinze por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Programado (CBP) constituída em nome do Participante, nos termos do inciso II do artigo 36.

Fator(Exp) = Fator Financeiro com prazo em meses igual à expectativa de sobrevida do Participante ou do seu respectivo beneficiário vitalício com a maior expectativa de sobrevida, na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral segmentada por sexo, adotada para o Plano.

§ 1º Para a definição do prazo de duração tratado no caput o Participante deverá, na data da concessão do benefício, definir se o Benefício de Aposentadoria Programada será calculado pela sua expectativa de sobrevida ou, caso maior, pela maior expectativa de sobrevida do seu Beneficiário Vitalício cadastrado no Plano.

§ 2º A expectativa de sobrevida, citada no parágrafo anterior, será obtida na data da concessão do Benefício Aposentadoria Programada, a partir da Tábua de Mortalidade Geral adotada pelo Plano, segmentada por sexo.

§ 3º Ao término do prazo de duração estabelecido no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Participante Assistido ou o Beneficiário Vitalício, conforme o caso, terá direito ao Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 4º O Benefício de Sobrevivência do Assistido, referido no parágrafo anterior, somente será pago ao Beneficiário Vitalício, caso o Participante opte por perceber a Renda Temporária Mensal em cotas com prazo de duração definido pela maior expectativa de sobrevida entre os seus beneficiários vitalícios cadastrados no Plano.

§ 5º Será transferida mensalmente do Fundo de Cobertura da Longevidade para a Conta Individual de Benefício Programado (CBP) a quantidade de cotas suficiente para pagamento do Benefício de Sobrevivência do Assistido da respectiva competência, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 6º A renda mensal da Aposentadoria Programada não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VMP vigente no mês do seu requerimento, devendo, neste caso, a Conta Individual de Benefício Programado (CBP) ser pago em parcela única quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 7º O valor do Benefício Aposentadoria Programada será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBP e do prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 8º O recálculo do Benefício Aposentadoria Programada tomará como referência o saldo da CBP apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício a partir do mês de janeiro.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 50 O Participante tornar se á elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez e poderá requerê lo quanto atender os seguintes requisitos:

I. Para o Participante Ativo Patrocinado e o Participante Ativo Facultativo:

a) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS; e

b) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço.

II. Para o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado:

a) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo Regime Geral de Previdência Social, caso não pertença a quadro de servidores públicos, ou pelo Regime Próprio de Previdência a que estiver vinculado, ou, ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, ter cumprido os mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS e ser atestado por corpo clínico indicado pela Entidade;e

b) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano.

Art. 51 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma Renda Temporária Mensal, com prazo de duração definido pela expectativa de sobrevida do participante ou do seu respectivo beneficiário vitalício, na data da concessão do Benefício de Invalidez, cujo valor inicial será determinado em função do prazo e da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{CBI}{Fator\ (\ Exp\ )}$$

Onde:

Fator(Exp) = Fator Financeiro com prazo em meses igual à expectativa de sobrevida do Participante ou do seu respectivo beneficiário vitalício, na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos ou Tábua de Mortalidade de Geral, conforme o caso, segmentada por sexo, adotada para o Plano.

CBI = Saldo da Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI).

§ 1º O saldo da Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI), constituído em nome do Participante, corresponde à soma:

I. para o Participante Ativo Patrocinado e o Participante Autopatrocinado:

a) do saldo da Conta de Contribuição Básica do Participante (CBPART), da Conta de Contribuição Básica do Patrocinador (CBPATR) e da Conta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART);

b) do valor transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP), correspondente, à média das contribuições aportadas nos últimos 36 (trinta e seis) meses, imediatamente anteriores ao evento, que será multiplicada pelo número de contribuições mensais que o Participante Ativo Patrocinado verteria ao Plano até ser elegível no RPPS à aposentadoria voluntária para o sexo masculino, independente do sexo do Participante, ou à aposentadoria compulsória se esta ocorrer primeiro, considerando 13 (treze) contribuições ao ano; e

c) do valor da Parcela Adicional de Risco que poderá ser contratada de forma isolada pela Entidade junto a companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

II. para o Participante Ativo Facultativo e o Participante Vinculado:

a) do saldo da Conta de Contribuição Básica do Participante (CBPART), da Conta de Contribuição Básica do Patrocinador (CBPATR) e da Conta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART);

b) do valor da Parcela Adicional de Risco que poderá ser contratada de forma isolada pela Entidade junto à companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 2º No cálculo da média das contribuições, a que se refere a alínea 'b' do inciso I do parágrafo anterior, considerar-se-á a soma, excluídas as contribuições referentes ao décimo terceiro salário, da Contribuição Básica do Participante Ativo Patrocinado aportada na Conta de Contribuição Básica do Participante (CBPART) com a respectiva contrapartida patronal da Contribuição do Patrocinador, caso houver, aportada na Conta de Contribuição Básica do Patrocinador (CBPATR).

§ 3º As contribuições mensais que o Participante verteria ao Plano, a que se refere a alínea 'b' do inciso I do § 1º deste artigo, que comporão o valor a ser transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP), serão atualizadas mensalmente pela taxa de juros atuarial anual adotada no Plano de Custeio, observado a competência de cada parcela, até a data de elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Programada do Participante.

§ 4º Para a definição do prazo de duração tratado no caput, o participante deverá, na data da concessão do benefício, definir se o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado pela sua expectativa de sobrevida ou, caso maior, pela maior expectativa de sobrevida do seu Beneficiário Vitalício cadastrado no Plano.

§ 5º A expectativa de sobrevida, citada no parágrafo anterior, será obtida na data da concessão do Benefício Aposentadoria por Invalidez, a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos adotada pelo Plano, segmentada por sexo.

§ 6º Ao término do prazo de duração estabelecido no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, o Participante Assistido ou o Beneficiário Vitalício, conforme o caso, terá direito a um Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 7º O Benefício de Sobrevivência do Assistido, referido no parágrafo anterior, somente será pago ao Beneficiário Vitalício, caso o Participante opte por perceber a Renda Temporária Mensal em cotas com prazo de duração definido pela maior expectativa de sobrevida entre os seus beneficiários vitalícios cadastrados no Plano.

§ 8º Será transferido mensalmente do Fundo de Cobertura da Longevidade para Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI) a quantidade de cotas suficiente para pagamento do Benefício de Sobrevivência do Assistido da respectiva competência, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 9º Reconhecida a invalidez, caso o participante referido no § 1º deste artigo tenha aderido à Parcela Adicional de Risco, será creditado pela Entidade, na Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI), o valor do seguro por invalidez recebido da companhia seguradora.

§ 10 Para recebimento do seguro por invalidez previsto no parágrafo anterior, a Entidade acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

§ 11 Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo participante referido no caput deste artigo cessa a cobertura contratada para o Benefício por Invalidez.

§ 12 A companhia seguradora poderá comprovar a invalidez do participante desde que suporte os custos decorrentes de perícias e exames e esteja previsto no contrato.

§ 13 Sobre o valor adicionado, conforme o caso, ao saldo da Conta Individual de Benefício por Invalidez, a que se referem às alíneas 'b e c' do inciso I e a alínea 'b' do inciso II ambos do § 1º deste artigo, deverá ser destinado um percentual definido no Plano de Custeio para a cobertura do Benefício de Sobrevivência do Assistido.

§ 14 O valor do Benefício Aposentadoria por Invalidez será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBI e do prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 15 O recálculo do Benefício Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o saldo da CBI apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

Art. 52 Na hipótese de reversão ou cancelamento da Aposentadoria por Invalidez do participante concedida pelo RPPS, pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro Regime Próprio de Previdência a que estiver vinculado, o pagamento do Benefício por Invalidez pelo Plano será cancelado na mesma data, assumindo o participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

Parágrafo único - Na hipótese de reversão ou cancelamento descrita no caput, o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI), deverá ser revertido para as Contas Individuais do Participante e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP), observado as respectivas proporções dos valores, na data da constituição da Conta Individual de Benefício por Invalidez.

SEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 53 Os Beneficiários do Participante Ativo Patrocinado, do Participante Autopatrocinado ou do

Participante Ativo Facultativo que vier a falecer tornar se ão elegíveis ao Benefício de Pensão por Morte mediante comprovação do falecimento do respectivo participante a eles vinculados.

Art. 54 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários cadastrados junto ao Plano, nos termos da Seção III do Capítulo III deste Regulamento.

§ 1º O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários do respectivo participante, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 2º A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos,

§ 3º Toda vez que se extinguir ou for acrescida uma nova parte do valor mensal do Benefício de Pensão por Morte, será realizado novo cálculo e novo rateio.

§ 4º O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade nos termos do artigo 21 e, neste caso, proceder-se-á novo rateio em cotas iguais entre os Beneficiários inscritos, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.

§ 5º A Perda da condição de pensionista no RPPS acarretará a perda da qualidade de Beneficiário de Pensão no Plano, findando o direito à percepção do benefício de pensão por morte.

§ 6º O requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo Patrocinado, Participante Autopatrocinado e do Participante Ativo Facultativo por Beneficiário que ainda não a tinha requerido não lhe dá o direito ao recebimento dos valores relativos às competências anteriores ao mês do requerimento.

§ 7º O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte devida ao Beneficiário menor de idade será paga ao seu responsável legal, podendo o pagamento lhe ser feito diretamente quando atingir a maioridade civil e fizer esta solicitação junto à Entidade.

§ 8º Inexistindo Beneficiários e ainda restando saldo na Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM), este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória.

§ 9º Caso o Participante Ativo Patrocinado, Participante Autopatrocinado, Participante Ativo Facultativo e Participante Assistido não tenha herdeiros ou estes não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes nas contas individuais definidas no artigo 36 deste regulamento serão destinados ao Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR).

Subseção I - Da Pensão por Morte do Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado

Art. 55 O Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado consistirá em uma Renda Temporária Mensal, com o valor e prazo de duração definido pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{CBPM}}{\text{Fator (Exp)}}$$

Onde:

Fator(Exp) = Fator Financeiro com o maior prazo em meses entre a expectativa de sobrevida dos Beneficiários Vitalícios, obtidos a partir da Tábua de Mortalidade de Geral segmentada por sexo adotada para o Plano, e o Prazo Máximo de Dependência dos Beneficiários Temporários, na data da morte do participante, ambos cadastrados pelo participante falecido no Plano.

CBPM = Saldo da Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM).

§ 1º O saldo da Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM), constituído em nome do Participante, corresponde à soma:

I. No caso da morte do Participante Ativo Patrocinado e Participante Autopatrocinado:

a) do saldo da Conta de Contribuição Básica do Participante (CBPART), da Conta de Contribuição Básica do Patrocinador (CBPATR) e da Conta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART);

b) do valor transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP), correspondente, à média das contribuições aportadas nos últimos 36 (trinta e seis) meses, imediatamente anteriores ao evento, que será multiplicada pelo número de contribuições mensais que o Participante Ativo Patrocinado verteria ao Plano até ser elegível no RPPS à aposentadoria voluntária para o sexo masculino, independente do sexo do Participante, ou à aposentadoria compulsória se esta ocorrer primeiro, considerando 13 (treze) contribuições ao ano; e

c) do valor da Parcela Adicional de Risco que poderá ser contratada de forma isolada pela Entidade junto a companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

II. para o Participante Ativo Facultativo e Participante Vinculado:

a) do saldo da Conta de Contribuição Básica do Participante (CBPART), da Conta de Contribuição Básica do Patrocinador (CBPATR) e da Conta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART);

b) do valor da Parcela Adicional de Risco que poderá ser contratada de forma isolada pela Entidade junto a companhia seguradora, e custeada de forma facultativa e individualizada pelo participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 2º No cálculo da média das contribuições, a que se refere à alínea 'b' do inciso I do parágrafo anterior, considerar-se-á a soma, excluídas as contribuições referentes ao décimo terceiro salário, da Contribuição Básica do Participante Ativo Patrocinado aportada na Conta de Contribuição Básica do Participante (CBPART) com a respectiva contrapartida patronal da Contribuição do Patrocinador, caso houver, aportada na Conta de Contribuição Básica do Patrocinador (CBPATR).

§ 3º As contribuições mensais que o Participante verteria ao Plano, a que se refere a alínea 'b' do inciso I do § 1º deste artigo, que comporão o valor a ser transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios

não Programados (FBnP), serão atualizadas mensalmente pela taxa de juros atuarial anual adotada no Plano de Custeio, observado a competência de cada parcela, até a data de elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Programada do Participante.

§ 4º A expectativa de sobrevida dos Beneficiários Vitalícios cadastrados pelo participante falecido será obtida na data da morte do participante, a partir da Tábua de Mortalidade Geral adotada pelo Plano, segmentada por sexo.

§ 5º Ao término do prazo de duração estabelecido no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o Beneficiário Vitalício terá direito a um Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Será transferido mensalmente do Fundo de Cobertura da Longevidade para Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM) a quantidade de cotas suficiente para pagamento da respectiva competência do Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 7º Reconhecida a morte do Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado ou do Participante Vinculado, e no caso de ele ter aderido à Parcela Adicional de Risco, será creditado pela Entidade, na Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM), o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.

§ 8º Para recebimento do seguro por morte previsto no parágrafo anterior, a Entidade acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

§ 9º Sobre o valor adicionado, conforme o caso, ao saldo da Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM), a que se refere as alíneas 'b e c' do inciso I e a alínea 'b' do inciso II ambos do § 1º deste artigo, deverá ser destinado um percentual definido no Plano de Custeio para a cobertura do Benefício de Sobrevivência do Assistido.

§ 10 O valor do Benefício de Pensão por Morte será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBPM e do prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 11 O recálculo do Benefício de Pensão por Morte tomará como referência o saldo da CBPM apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

Subseção II - Da Pensão por Morte do Participante Assistido

Art. 56 O Benefício de Pensão por Morte do Participante Assistido consistirá em uma Renda Temporária Mensal, com o valor e prazo de duração definido pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{CBPM}}{\text{Fator (Exp)}}$$

Onde:

CBPM = Saldo da Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM) constituída em nome do Participante, resultante da reversão do saldo das contas conforme os seguintes casos:

a) No caso da morte do Participante Assistido percebendo o Benefício de Aposentadoria Programada o saldo da CBPM será composto pela reversão do saldo da Conta Individual de Benefício Programado (CBP) e;

b) No caso da morte do Participante Assistido percebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez o saldo da CBPM será composto pela reversão do saldo da Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI).

Fator(Exp) = Fator Financeiro com o maior prazo em meses entre a expectativa de sobrevida dos Beneficiários Vitalícios, obtidos a partir da Tábua de Mortalidade Geral segmentada por sexo adotada para o Plano, e o Prazo Máximo de Dependência dos Beneficiários Temporários, na data da morte do participante , ambos cadastrados pelo participante falecido no Plano .

§ 1º A expectativa de sobrevida dos Beneficiários Vitalícios cadastrados pelo participante falecido será obtida na data da morte do participante, a partir da Tábua de Mortalidade Geral adotada pelo Plano, segmentada por sexo.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido para pagamento do Benefício de Pensão por Morte, calculado sobre a expectativa de sobrevida dos Beneficiários Vitalícios cadastrados pelo participante falecido, o Beneficiário Vitalício terá direito a um Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 3º O Benefício de Sobrevivência do Assistido, referido no parágrafo anterior, somente será pago ao Beneficiário Vitalício, caso o Participante tenha optado, na data da concessão do benefício de aposentadoria, por perceber a sua renda mensal com o prazo de duração calculado pela maior expectativa de sobrevida entre os seus beneficiários vitalícios cadastrados no Plano.

§ 4º Observado o parágrafo anterior, será transferido mensalmente do Fundo de Cobertura da Longevidade para Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM) a quantidade de cotas suficiente para pagamento da respectiva competência do Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 5º O valor do Benefício de Pensão por Morte será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBPM e do prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 6º O recálculo do Benefício de Pensão por Morte tomará como referência o saldo da CBPM apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA

Art. 57 O Benefício por Sobrevivência do Assistido será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Programada, da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte,

definidos nas Seções I, II e III deste Capítulo, conforme o caso.

§ 1º O Benefício por Sobrevivência do Assistido corresponderá a uma renda mensal vitalícia, baseada em parcela do Fundo de Cobertura da Longevidade, com valor em reais, equivalente a 100% (cem por cento) da última prestação mensal percebida pelo Assistido relativa à respectiva Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, conforme o caso.

§ 2º O Benefício por Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos do parágrafo anterior, será transferido mensalmente do Fundo de Cobertura da Longevidade para Conta Individual de Benefício Programado (CBP), Conta Individual de Benefício por Invalidez (CBI) ou para Conta Individual de Benefício Pensão por Morte (CBPM), conforme o caso, e corresponderá a quantidade de cotas suficiente para pagamento da respectiva competência do Benefício por Sobrevivência do Assistido.

§ 3º O pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido será mensal, efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 4º O valor do Benefício por Sobrevivência do Assistido devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS, observado os prazos do artigo 49 e 51 deste regulamento.

§ 5º Na hipótese de perda do direito ao Benefício por Sobrevivência do Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 6º Em nenhuma hipótese o valor referente ao Benefício Suplementar comporá o valor pago ao Assistido a título de Benefício por Sobrevivência do Assistido.

§ 7º Os valores dos Benefícios por Sobrevivência do Assistido serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo índice de rentabilidade do portfólio que dá cobertura à Provisão de Benefício Concedido do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, descontada a taxa anual de juros atuariais adotada na avaliação atuarial do exercício, não podendo o índice de reajuste ser negativo.

SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR

Art. 58 O Benefício Suplementar será concedido ao Participante, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS).

§ 1º O Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado ao se tornar Participante Assistido, observado o caput deste artigo, terá direito ao Benefício Suplementar.

§ 2º Os Beneficiários que em função da morte do Participante Ativo Patrocinado, Participante Autopatrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Vinculado e do Participante Assistido e que tenham direito ao Benefício de Pensão por Morte, observado o caput deste artigo, terão direito a perceber o Benefício Suplementar.

§ 3º O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda mensal temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma:

$$\frac{CBS - \%CBS}{Fator\ (\ x\ )}$$

Onde:

CBS = Saldo da Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS) constituída em nome do participante, nos termos do inciso III do artigo 36.

%CBS = Parcela da CBS paga à vista ao Assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS) constituída em nome do participante, nos termos do inciso III do artigo 36.

Fator(x) = Fator Financeiro com prazo a ser definido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

§ 4º Para o caso previsto no § 2º deste artigo, o valor do Benefício Suplementar percebido pelo Participante na ocasião do seu falecimento, a ser pago no prazo estipulado originalmente pelo Participante, caso não o tenha feito em vida, o prazo em meses corresponderá a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

§ 5º A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata § 3° deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo atuário do Plano.

§ 6º O pagamento do Benefício Suplementar será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBS e do prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 7º O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o saldo da CBS apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

§ 8º O Benefício Suplementar devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga enquanto houver saldo na respectiva CBS ou até a perda do direito à percepção da pensão por morte nos termos do artigo 21, o que ocorrer primeiro.

§ 9º Inexistindo Beneficiários e ainda restando saldo na Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS), este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória.

§ 10 Observado o parágrafo anterior, caso o Participante não tenha herdeiros ou estes não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, o recurso existente na Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS) será destinado ao Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR).

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Art. 59 Desde que preenchidos os requisitos necessários previstos neste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos seguintes institutos:

I. Benefício Proporcional Diferido – BPD;

II. Portabilidade;

III. Resgate; e

IV. Autopatrocínio.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Funcional, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do Autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com o Patrocinador e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo Funcional.

Art. 60 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação.

Art. 61 O Participante que se desligar ou for desligado do Patrocinador, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo anterior ao Participante.

§ 1º O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração no Patrocinador, sendo contado da data da perda da remuneração.

§ 2º O Participante que desligar-se ou for desligado do Patrocinador, que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano no Término do Vínculo Funcional e não tiver efetuado a opção por um dos institutos terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no artigo 62 deste Regulamento.

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 62 O Participante Ativo Patrocinado, o Participante Autopatrocinado e o Participante Ativo Facultativo poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento das respectivas Contribuições Básicas do Participante ou Contribuições Facultativas, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I. cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II. ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Programada ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso;

III. carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano; e

IV. não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º Uma vez manifestada opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa ao Plano, prevista no inciso V do artigo 23.

§ 3º O Participante Vinculado poderá contribuir com a Parcela Adicional de Risco que poderá ser contratada de forma isolada pela Entidade junto a companhia seguradora, e custeada de forma facultativa e individualizada pelo participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 4º O Participante Vinculado poderá autorizar o desconto da Contribuição Administrativa diretamente do saldo da respectiva Conta Total do Participante, conforme o caso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 5º O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Patrocinado, Participante Autopatrocinado ou Participante Ativo Facultativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Programada quando cumpridos os requisitos de elegibilidade, nos termo da Seção I do Capítulo VII.

§ 6º Na hipótese de o Participante Vinculado vir a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Total de Participante (CTPART), apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

Art. 63 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ensejará a obrigação de o Participante assumir o custeio administrativo decorrente da sua vinculação ao Plano.

SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE

Art. 64 O Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I. cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II. carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano;

III. o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e

IV. o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.

§ 1º Não será exigida a carência prevista no inciso II do caput deste artigo para a portabilidade de recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Total de Participante apurada na data de cessação das contribuições para o Plano.

§ 3º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Total de Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 4º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pro rata die, com base na última variação disponível.

§ 5º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no Plano, que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 6º A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.

§ 7º A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do Plano.

§ 8º A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.

§ 9º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

§ 10 A opção de que trata o parágrafo anterior será formulada por meio de requerimento específico para a Entidade.

Art. 65 Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade disponibilizará, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Portabilidade, para que o Participante o encaminhe à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no qual deverá conter, além dos itens listados nos incisos abaixo, todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano de Benefícios Receptor.

I. a identificação e anuência do Participante;

II. a identificação do Plano de Benefícios Receptor e da entidade que o administra, incluindo o número da conta corrente titulada por ela; e

III. o valor a ser portado e a data de sua referência.

Art. 66 O Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo único - Os recursos portados recebidos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão mantidos em separado das demais contribuições e alocados na Conta de Recursos Portados de EFPC (CRPF), para valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, ou na Conta de Recursos Portados de EAPC (CRPA), para valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar - EFPC.

SEÇÃO III - DO RESGATE

Art. 67 O Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Facultativo, Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto do Resgate, por meio do recebimento dos respectivos recursos individuais alocados no Plano, já descontadas as parcelas do destinado ao Fundo de Cobertura da Longevidade, ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I. cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
II. o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
III. o Participante não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

Art. 68 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Total de Participante existente em nome do Participante, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios não Programados, Benefício por Sobrevivência do Assistido e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor da Conta de Recursos Portados de EAPC referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.

§ 2º O valor do resgate previsto no caput deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes na Conta de Contribuição Básica do Patrocinador, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Contribuição para o Plano	%
Menos de 3 anos	0%
A partir de 3 anos	5%
A partir de 6 anos	15%
A partir de 9 anos	25%
A partir 12 anos	35%
A partir de 15 anos	40%
A partir de 18 anos	50%
A partir de 21 anos	60%
A partir de 24 anos	70%

§ 3º É vedado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EFPC.

§ 4º O Participante que optar por manter no Plano o saldo das contas referidas nos §§ 1º e 3º deste artigo será considerado Participante Vinculado, desde que observe as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

§ 5º O valor correspondente ao Resgate, nos termos deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, passando a ser atualizado pela variação da cota do Plano até a data efetiva do pagamento, com base na cota apurada no dia anterior ao do pagamento.

§ 6º Quando do pagamento do valor correspondente ao Resgate, serão efetuados os descontos previstos em lei e os decorrentes de decisões judiciais.

§ 7º Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao Plano, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado ou de eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

§ 8º O Resgate de Contribuições, nos termos deste artigo, será calculado com base nos dados do Participante na data:

a) do Término do Vínculo Funcional;

b) em que ocorrer a perda da condição de Participante, no caso de requerimento de cancelamento da inscrição sem perda do Vínculo Funcional;

c) da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 69 O Resgate será pago pelo Plano, a critério do Participante, segundo uma das seguintes formas:

I. recebimento em parcela única, com vencimento para até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do requerimento do Resgate; ou

II. recebimento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais em cotas, iguais e sucessivas, ocorrendo o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do requerimento do Resgate.

§ 1º As parcelas de que trata o caput serão reajustadas pela proporção do Resultado dos Investimentos, que lhes cabe, apuradas entre a data da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento.

§ 2º A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate faz presumir a sua opção pelo recebimento em parcela única.

SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 70 O Participante Ativo Patrocinado e o Participante Ativo Facultativo optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, caso houver, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante Ativo Patrocinado e o Participante Ativo Facultativo que, mesmo mantendo o Vínculo Funcional com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, caso houver, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o Plano, desde que sua solicitação seja apresentada à Entidade em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de referência definido neste Regulamento.

§ 4º Para efetivação da opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à Entidade, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso desde o mês da perda da remuneração.

§ 5º As contribuições vertidas ao Plano em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Art. 71 Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Art. 72 A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

CAPÍTULO IX - DAS BASES TÉCNICAS

Art. 73 O Plano adotará as seguintes bases técnicas:

I. Valor Mínimo do Plano VMP: correspondente a R$ 100,00 (cem reais) na data da aprovação do Plano, reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice do Plano;

II. Índice do Plano: IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Na eventual extinção do índice econômico previsto no inciso II, caberá ao Conselho Deliberativo a escolha do novo índice econômico que será adotado como Índice do Plano, o qual será aplicado a partir da data da sua adoção, cumulativamente ao índice extinto.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da Entidade e, se necessário, consultado o Patrocinador do RJPREV.

Art. 75 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da autoridade competente.

Art. 76 As obrigações do Plano para com seus participantes serão cumpridas desde que todas as obrigações dos Participantes para com ele estejam satisfeitas, especialmente, eventuais dívidas e valores pagos a maior, que deverão ser quitados ou ter autorização para desconto por ocasião de pagamentos do Plano, de conformidade com as disposições legais.

Art. 77 As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas na avaliação atuarial do Plano deverão ser objeto de reavaliação pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos, a fim de aferir a sua aderência ao grupo de Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano.

Art. 78 A Entidade poderá contratar coberturas para os benefícios não programados, previstos nos incisos II, III e IV do artigo 40 deste Regulamento e no § 2° do artigo 28 da Lei nº 6.243, de 21 de maio de 2012.

Art. 79 Este Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão governamental competente.